Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

DECISÃO nº.: 310/2013 – COJUP

PAT nº.: 906/2013 – 1ª URT (protocolo nº. 198.684/2013-2)

AUTUADA: **ARTKASA DESIGN LTDA**

ENDEREÇO: Av. Hermes da Fonseca, 568, Petrópolis - Natal/RN.

AUTUANTES: Kilma Maria Couto Freire, matrícula nº. 90.854-1
Regina Helena Nasser dos Santos, matrícula nº. 158.669-6

DENÚNCIAS: *1 – O autuado deixou de utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal quando obrigado ao uso, conforme documentação e demonstrativo em anexo;*
*2 – O autuado deixou de recolher ICMS originado de omissão de saída de mercadoria apurado através de levantamento do Movimento Econômico Tributário, tomando como base as entradas e saídas informadas pelo contribuinte (GIM) e estoques inicial e final também informados pelo contribuinte (Informativo Fiscal) conforme demonstrativo anexo;*
*3 – O autuado deixou de recolher, na forma e no prazo regulamentares, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o art. 945 do RICMS, conforme demonstrativo anexo;*
*4 – O autuado deixou de entregar à repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento, a Guia Informativa Mensal (GIM) de ICMS para os períodos a seguir elencados, conforme demonstrativo em anexo;*
*5 – O autuado deixou de entregar à repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento, o arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, com faixa de faturamento anual (3) de R$ 360.000,01 até R$ 600.000,00, conforme demonstrativo em anexo;*
*6 – Exibir, Entregar ou manter em seu poder, devidamente registrados na repartição fiscal do seu domicílio, os livros fiscais, até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, nos termos do RICMS.*

ICMS – Obrigação Principal e Acessória – Falta de recolhimento do ICMS normal e do ICMS antecipado comprovado – Obrigações acessórias não adimplidas – Metodologia de apuração do ICMS normal devido prevista no RICMS – A autuada não comprovou o atendimento a intimação fiscal para entrega de livros e documentos fiscais – Infrações configuradas.

*Isnard Dubeux Dantas*
*Julgador Fiscal*

1. *A autuada não apresentou qualquer documento, cálculo ou planilha de valores demonstrando que os valores lançados são incorretos;*
2. *A metodologia do trabalho empregada na apuração do valor do ICMS normal devido adotada pelas autuadas é respaldada no RICMS e foi motivada pela falta de entrega dos livros e documentos fiscais pela autuada;*
3. *Obrigações acessórias não adimplidas e não impugnadas;*
4. *Auto de Infração PROCEDENTE.*

## 1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 906/2013 – 1ª URT, lavrado em 27/08/2013, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pela falta de utilização do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal quando obrigado ao uso; pela falta de recolhimento do ICMS devido pela omissão de saída de mercadoria que foi apurado através de levantamento do Movimento Econômico Tributário, tomando como base as entradas e saídas informadas pelo contribuinte (GIM) e estoques inicial e final também constantes no Informativo Fiscal – IF; pela falta de recolhimento do ICMS antecipado conforme dispõe o art. 945 do RICMS; pela falta de entrega da Guia Informativa Mensal nos prazos e formas estabelecidos no RICMS; pela falta de entrega do arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, com faixa de faturamento anual (3) de R$ 360.000,01 até R$ 600.000,00, e por exibir, entregar ou manter em seu poder, devidamente registrados na repartição fiscal do seu domicílio, os livros fiscais, até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, nos termos do RICMS, conforme demonstrativos anexos.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, incisos III, VIII, XVIII e XIX, c/c arts. 130-A, 131, 150, inciso XIX, 578, 631 e 830-B, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, incisos I, alínea "c", IV, alínea "b", item 2, VII, alínea "a", VIII, alínea "q" e X, alínea "c", item 3, c/c art. 133 do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R$ 260.346,85 (duzentos e sessenta mil, trezentos e quarenta e seis reais, oitenta e cinco centavos), e na exigência do ICMS no valor de R$ 237.704,71 (duzentos e trinta e sete mil, setecentos e quatro reais, setenta e um centavos) perfazendo um crédito tributário no

valor total de R$ 498.051,56 (quatrocentos e noventa e oito mil, cinquenta e um reais, cinquenta e seis centavos).

1.2 - A Impugnação

A autuada inicia a sua impugnação alegando que "*essas acusações espantam a ora impugnante, visto que toda documentação requerido pelo Ilmo. Auditor Fiscal foi entregue, bem como não houve qualquer omissão de saída de mercadoria*" acrescentando em relação a autuação pela omissão nas saídas que "*basta a análise dos próprios documentos acostados pelo Auditor Fiscal ao Auto de Infração em tela, quais sejam, (i) o levantamento do Movimento Econômico Tributário, (ii) as informações consubstanciadas da Guia Informativa Mensal (GIM), e (iii) as informações sobre estoques inicial e final, constantes no Informativo Fiscal dado pela impugnante*".

Alega que a apuração realizada pelas Autuantes fere o princípio da verdade material, vez que a documentação entregue "*é mais do que suficiente para demonstrar que a ora impugnante registrou contabilmente e suportou documentalmente todos os valores corretamente devidos a título de recolhimento do ICMS*".

Afirmou que "*foge ao princípio da verdade material, a alegação de não recolhimento do ICMS antecipado, bem como do não recolhimento desse imposto por omissão de saída*" uma vez que a apuração feita é equivocada.

Requer o cancelamento do Auto de Infração pela ocorrência de vício material pela incorreta apuração e pela "*não identificação dos documentos apresentados pela impugnante, enquanto ocorria a ação de fiscalização*".

Requer a redução do valor da multa aplicada face ao seu caráter confiscatório.

Encerra requerendo o "*cancelamento do Auto de Infração*" e a "*anulação de todas as acusações*" nele inseridas, além da redução do valor da multa aplicada para o percentual de 20%.

1.3 - A Contestação

As autuantes esclareceram que a documentação fiscal solicitada ao contribuinte não foi apresentada e que o trabalho de fiscalização foi feito com amparo nos "*relatórios gerados no sistema da SET*", que contem as "*informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo dessa relação, no decorrer dos últimos cinco exercícios*".

Alega que a análise dos dados demonstra o valor real das "*saídas tributadas realizadas pelo estabelecimento*".

Afirmam que a mercadoria adquirida em determinado período não consta no inventário final como estoque de mercadoria e que o procedimento fiscal é respaldado pelo disposto no art. 360 do RICMS.

Asseguram em relação a multa aplicada que "*Não há ofensa ou afronta ao princípio do não confisco*" e que o Auto de Infração foi lavrado "*dentro dos limites estabelecidos na legislação*".

**2 - OS ANTECEDENTES**

Consta nos autos, fl. 57, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

**3 – O MÉRITO**

De acordo com os autos a empresa foi autuada pela falta de utilização do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal quando obrigado ao uso; pela falta de recolhimento do ICMS devido pela omissão de saída de mercadoria que foi apurado através de levantamento do Movimento Econômico Tributário, tomando como base as entradas e saídas informadas pelo contribuinte (GIM) e estoques inicial e final também constantes no Informativo Fiscal – IF; pela falta de recolhimento do ICMS antecipado conforme dispõe o art. 945 do RICMS; pela falta de entrega da Guia Informativa Mensal nos prazos e formas estabelecidos no RICMS; pela falta de entrega do arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, com faixa de faturamento anual (3) de R$ 360.000,01 até R$ 600.000,00, e pela falta de entrega de livros fiscais, devidamente registrados na repartição fiscal do seu domicílio, até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, conforme demonstrativo em anexo.

A autuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se das ocorrências descritas no Auto de Infração, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e das infrações descritas nos autos, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Examinando-se a impugnação apresentada constata-se que a autuada optou por defender-se apenas das infrações descritas nas ocorrências 2 e 3 que versam sobre a falta de recolhimento do imposto relativo as operações de saída de mercadorias e daquele devido por antecipação tributária, mantendo-se silente em relação as demais ocorrências relativas a falta de cumprimento das obrigações acessórias.

Assim sendo, em consonância com o que dispõe o art. 84 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário RPPAT, verbis: "*Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação*", devem ser consideradas não impugnadas as ocorrências 01, 04, 05 e 06, relativas a falta de utilização do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, a falta de entrega da Guia Informativa Mensal nos prazos e formas estabelecidos no RICMS, a falta de entrega do arquivo

magnético que compõe o SINTEGRA, com faixa de faturamento anual (3) de R$ 360.000,01 até R$ 600.000,00, e pela falta de entrega de livros fiscais, até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Em relação a essas ocorrências, face a falta de entrega de qualquer argumento ou documento pela autuada que demonstre a incorreção da imposição das multas e com base nas informações constantes no relatório Extrato Fiscal do Contribuinte, fls. 07 a 11, relatório julgo-as procedentes.

Quanto as ocorrências 2 e 3, Constata-se que a autuada centrou sua defesa no fato de que a documentação apresentada seria suficiente para demonstrar que suas obrigações fiscais foram plenamente atendidas e o respectivo imposto foi recolhido. No entanto, em que pese ter afirmado que fez a entrega da documentação fiscal relacionada na intimação fiscal, fl. 06, não fez juntada de nenhum comprovante que demonstrasse que tal entrega ocorreu.

Assim, considerando que a atuada relegou seu direito de produzir provas que sustentem sua argumentação o julgamento do mérito depende das provas juntadas aos autos pelas autuantes em confronto com as alegações da autuada.

Em relação a alegação de que o princípio da verdade material não foi observado percebe-se desarrazoada uma vez que, diante da falta de apresentação dos livros e documentos fiscais a serem analisados não restou outra saída às autuantes senão fazer a fiscalização com base nas informações prestadas pela autuada e que encontram-se armazenadas no banco de dados desta Secretaria de Tributação, tais como Guias Informativas Mensais – GIMs e Informativos Fiscais – IFs.

Mesmo afirmando que a apuração do imposto normal devido feita pelas autuantes é incorreta, a autuada não apresentou qualquer documento, cálculo ou planilha de valores demonstrando que os valores lançados são incorretos.

Acerca do procedimento adotado pelas autuantes relacionado ao levantamento do valor do imposto do ICMS normal devido pela omissão das saídas de mercadorias tributadas o RICMS assim dispõe, *verbis*:

> *Art. 74. Nos seguintes casos especiais, o valor das operações realizadas mediante processo regular, pode ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:*
>
> *(...)*
>
> *III- **não exibição, aos agentes do fisco, dos livros fiscais** ou da contabilidade geral, ou sua apresentação sem que estejam devidamente escriturados, bem como dos documentos que comprovem o registro ou lançamento em livro fiscal ou contábil, do valor das operações, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos;*
>
> *(...)* Sem grifo no original.
>
> *Art. 75. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:*

*I- ao valor do estoque final de mercadorias do período anterior, serão adicionados os valores das entradas efetuadas durante o período considerado, já incluso as parcelas do IPI, fretes, carretos e demais despesas que hajam onerado os custos, deduzindo-se do montante o valor do estoque final do período, obtendo-se assim o custo das mercadorias vendidas, ao qual será acrescido um dos seguintes percentuais, a título de valor agregado (VA).*

*(...)*

*c) 30% (trinta por cento), no caso de comércio varejista;*

*(...)"*

*"Art. 360. O movimento real das saídas tributáveis realizado pelo estabelecimento pertencente a qualquer contribuinte do imposto poderá ser apurado em determinado período, através de levantamento fiscal em que são considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, do estoque inicial e final, as despesas e demais encargos, o lucro do estabelecimento e ainda outros elementos informativos.*

*(...)*

*Art. 364. É facultado à fiscalização arbitrar o montante das operações realizadas pelo contribuinte, com base em elementos ponderáveis, como a média técnica de produção ou de lucro, índices contábil-econômicos verificados de forma preponderante no mesmo ramo de negócio e outros, quando:*

*(...)*

*IV- o contribuinte ou responsável negar-se a exibir e entregar livros e documentos para exame, ou, decorrido o prazo determinado, deixar de fazê-lo;*

*(...)*

Dessa forma, à luz dos artigos acima transcritos constata-se que a metodologia do trabalho empregada na apuração do valor do ICMS normal devido adotada pelas autuadas é respaldada no RICMS e foi motivada pela falta de entrega dos livros e documentos fiscais pela autuada.

A escrita fiscal faz prova a favor do contribuinte, no entanto esse fato deve ser demonstrado e comprovado, chance que a autuada, detentora de toda a documentação necessária para confirmar suas alegações, desprezou quando não fundamentou sua defesa demonstrando que o levantamento efetuado estava incorreto, aliás, com exceção das cópias da procuração, fl. 70, de seu advogado e de seu contrato social, fls. 71 a 75, não há qualquer demonstrativo ou documento que aponte resultado diverso daquele apurado pelas autuantes.

Assim, constata-se que nenhum documento ou argumento convincente, demonstrando a incorreção do levantamento fiscal, foi produzido pela autuada para se contrapor a ação fiscal realizada, em que a determinação do *quantum* a ser recolhido é baseada em uma equação de 1º grau, simples e muito utilizada por todos os que lidam na área fiscal e contábil. A técnica de apuração do imposto através do CMV, amparada na legislação em vigor, tem o condão

de revelar, a falta de recolhimento do imposto no período fiscalizado. Fato esse corroborado pelo relatório de recolhimento do imposto, anexo, demonstrando que dos 60 meses fiscalizados a autuada efetuou recolhimento de ICMS normal em apenas 11 meses, todos relativos aos exercícios de 2009 e 2010.

Examinando-se o demonstrativo elaborado, fl. 45, constata-se que todos os valores foram fornecidos pelo próprio contribuinte quando da apresentação das GIMs dos exercícios de 2009 a 2012, bem como nos Informativos Fiscais dos anos de 2008, do qual foi retirado o valor do estoque inicial, e de 2012, de onde foi retirado o valor do estoque final declarado que é R$ 0,00, fls. 80 e 81.

Em relação ao ICMS antecipado não recolhido e constante do relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, fls. 07 a 11, a autuada limitou-se a afirmar que a apuração do valor devido estaria equivocada. Tal alegação não tem o condão de reverter a infração pelo não recolhimento do imposto lançado cuja exigência é prevista na Lei estadual do ICMS.

Examinando-se os dados constantes no mencionado relatório constata-se que os débitos referem-se a aquisições realizadas no período de julho de 2012 a agosto de 2013, e não há qualquer relato questionando as aquisições ali relacionadas.

No que tange ao argumento suscitado pela autuada, alegando que a multa aplicada ao feito seria abusiva e teria caráter confiscatório, entendo não prosperar, devendo ser afastado de pronto. Tal argumento pode ser facilmente fulminado pelo simples fato de que a penalidade aplicada não poderia ser arbitrária, uma vez que emana de previsão legal, ou seja, está amparada na lei estadual do ICMS nº. 6968/96, a qual instituiu o tributo em nosso Estado. Além disso, urge ressaltar a existência de diferença genealógica entre tributo e penalidade, especialmente, porque brotam de fontes totalmente distintas.

O artigo 3º do Código Tributário Nacional define *tributo* como sendo "toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, *que não constitua sanção de ato ilícito*, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada"

Observe-se que o referido artigo é expresso ao dispor que tributo "é toda prestação pecuniária compulsória (...), *que não constitua sanção de ato ilícito*, ...". Não há duvida de que somente um fato jurídico *lícito* implica a relação jurídica obrigacional que tem como objeto o *tributo*. Dito de outra forma, tributo não pode ser interpretado como penalidade imposta àquele que comete algum ato ilícito.

Efetivamente, tributo não é multa. Se um contribuinte deixa de recolher um determinado tributo até a data de seu vencimento, ser-lhe-á aplicada uma multa, e esta não se confunde com o tributo não quitado.

Todos os fatos descritos como hipóteses de incidência dos tributos são, sem nenhuma exceção, lícitos, como por exemplo: prestar serviços, ser proprietário de imóvel urbano, realizar operação de venda e compra de mercadorias.

Quando a lei descrever como hipótese um comportamento *ilícito*, como por exemplo, a não emissão de notas fiscais, a consequência normativa nunca será uma relação jurídica tributária que legitime o fisco a cobrar tributo, mas sim *multa*.

Nesse sentido, o eminente professor Paulo de Barros Carvalho, na obra *Curso de direito tributário*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 22, leciona que *"os acontecimentos ilícitos vêm sempre atrelados a uma providência sancionatória e, fixando o caráter lícito do evento, separa-se, com nitidez, a relação jurídica do tributo da relação jurídica atinente às penalidades exigidas pelo descumprimento de deveres tributários"*.

Até por isso temos que *tributo* é a prestação pecuniária compulsória decorrente da materialização do fato (fato gerador) descrito como hipótese de incidência, sem natureza sancionatória, prevista e exigível nos estritos termos da lei.

Não há dúvidas, portanto, de que tributo e multa não se confundem, não havendo nenhuma semelhança entre ambos.

Enquanto a finalidade dos tributos é o abastecimento dos cofres públicos, as multas objetivam penalizar o contribuinte que decide não cumprir suas obrigações tributárias.

Estevão Horvath - *O princípio do não-confisco no Direito Tributário*. São Paulo: Dialética, 2002. p. 114, explica que *"a multa busca punir o contribuinte faltoso com suas obrigações (como busca reprimir, punindo, qualquer comportamento contrário à ordem jurídica). Destarte, os princípios que regem as infrações são distintos daqueles que informam a tributação. Há diferença ontológica, o que não permite a comparação de uma situação com a outra"*.

Assim, entendo que, uma vez estando a multa devidamente prevista em lei, pode, e na verdade deve, ser estabelecida com severidade conforme a gravidade da infração, para que com isto o contribuinte não se veja tentado a descumprir obrigações acessórias ou cometer os ilícitos tributários, e entregue corretamente os recursos devidos ao Estado que deles depende para o atendimento das necessidades públicas. A jurisprudência possui inúmeras manifestações nesse sentido, *in verbis*:

> *"(TJ/SP – 3ª C. Dir. Púb., Ap. c/ Rev. nº 924.228-5/6-00, Rel. Des. Magalhães Coelho, julg. 11.08.2009)"*
>
> *"MULTA. PRINCIPIO DO NÃO CONFISCO. O princípio constitucional do não-confisco não se reporta às sanções por atos ilícitos, pois elemento da estrutura limitativa do Estado ao poder de tributar, de natureza ôntica diversa das multas O percentual da multa moratória, além disso, tem expressa previsão legal e constitui meio inibitório para que o contribuinte não protraia o pagamento do tributo Não se tratando de relação de consumo, não há justificativa para aplicação da legislação protetiva do Código de Defesa do Consumidor Recurso e remessa necessária desprovidos."*
>
> *"(TJ/SP – 7ª C. Dir. Púb., Ap. Cív. s/ rev. nº 312.116-5/8-00, Rel. Des. Nogueira Diefenthaler, julg. 21.08.2006)"*

*"No mesmo sentido: Ap. Cív s/ Rev. n° 527.887-5/8-00; Ap. Cív s/ Rev. n° 358.099-5/5-00; Ap. Cív. s;/ Rev. nº 272.095.5/0-00; Ap . Cív. s/ Rev; nº 568.104-5/6-00; Ap. Cív. s/ Rev. nº 251.106-5/9-00; Ap. Cív. s/ Rev. nº 352.734-5/0-00; Ap. Cív. s/ Rev. nº 450.375-5/6-00; Ap. Cív. s/ Rev. nº 238.156-5/0-00)"*

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – SONEGAÇÃO – MULTA – PERCENTUAL – LEGALIDADE – JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – MATÉRIA NÃO VEICULADA NA INICIAL – EXAME – VEDAÇÃO.*

*1. A regra prevista no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a utilização do tributo com efeito de confisco, não atinge o percentual das multas fixadas para o caso de descumprimento da obrigação tributária, uma vez que se trata de penalidade imposta àqueles que, de alguma forma, venham a causar prejuízos ao erário, em razão de determinada infração prevista em lei.*

*2. O pedido inicial restringe a lide, não devendo o magistrado emitir provimento jurisdicional diverso daquele pleiteado pela parte, sob pena de nulidade. Assim, verificado que a matéria relativa à aplicação da taxa selic não foi ventilada na petição inicial, nem enfrentada na R. sentença hostilizada, resta inviabilizado o seu exame pelo tribunal.*

*3. Recurso conhecido e não provido."*

Dessa forma, não vejo como prosperar essa tese levantada pela autuada em sua defesa.

Em relação ao pedido de aplicação do percentual de 20% entendo prejudicado e incabível, vez que as multas aqui aplicadas decorrem de obrigações principal e acessórias não adimplidas para as quais existe a previsão legislativa especificando o percentual de multa para cada uma delas não existindo a possibilidade de sua substituição pelo percentual requerido pelo contribuinte, razão pela qual é afastada qualquer hipótese de substituição das multas aplicadas.

No entanto, no art. 342 do RICMS prevê a redução no valor das multas em cada fase de tramitação do processo, *verbis*:

*"Art. 342. A redução do valor da multa será em :*

*I- 60% (sessenta por cento), se o crédito tributário for pago até cinco dias após a ciência do Auto de Infração ou do Termo de Apreensão de Mercadorias;*

*II- 50% (cinqüenta por cento), se o crédito tributário for pago no prazo de seis até trinta dias, contados a partir da ciência da lavratura do Auto de Infração, do Termo de Apreensão de Mercadorias, ou do recebimento da notificação;*

*III- 40% (quarenta por cento), se o crédito tributário for pago antes do julgamento do processo fiscal administrativo em primeira instância;*

*IV- 30% (trinta por cento), se o crédito tributário for pago no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão condenatória de primeira instância em processo fiscal administrativo;*

*V- 20% (vinte por cento), se o crédito tributário for pago antes do ajuizamento de sua execução.*

*(...)"*

As infrações cometidas pela autuada estão bem caracterizadas e decorrem da falta de recolhimento do imposto normal e do antecipado além do descumprimento de uma série de obrigações acessórias, para as quais não foi apresentado qualquer documento ou argumento que possa ilidi-las.

Portanto, face a ausência de qualquer argumento ou documento apresentado pela autuada que se contraponham as denuncias formuladas, restam comprovadas as infrações denunciadas no presente lançamento.

Dessa forma, fundamentado no exposto, nas normas regulamentares e nas provas apresentadas, posiciono-me pela procedência do Auto de Infração em comento.

**4 – A DECISÃO**

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada a pena de multa prevista no art. 340, incisos I, alínea "c", IV, alínea "b", item 2, VII, alínea "a", VIII, alínea "q" e X, alínea "c", item 3, c/c art. 133 do mesmo diploma legal do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R$ 260.346,85 (duzentos e sessenta mil, trezentos e quarenta e seis reais, oitenta e cinco centavos), por infringência ao art. 150, incisos III, VIII, XVIII e XIX, c/c arts. 130-A, 131, 150, inciso XIX, 578, 631 e 830-B, do mesmo diploma legal, além da exigência do ICMS no valor de R$ 237.704,71 (duzentos e trinta e sete mil, setecentos e quatro reais, setenta e um centavos), totalizando o crédito tributário no montante de R$ 498.051,56 (quatrocentos e noventa e oito mil, cinquenta e um reais, cinquenta e seis centavos), ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à autuada e as autuantes.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 25 de novembro de 2013.

*Isnard Dubeux Dantas*
*Julgador Fiscal – mat. 8637-1*